

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 118/2024

Sumário: Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 3/2015, requerida por um Grupo de Deputados a Assembleia Nacional, tendo por objeto a norma do nº 1 do artº 63º da Lei n.º 135/V/95, de 3 de julho.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 3/2015, requerida por um **Grupo de Deputados a Assembleia Nacional**, tendo por objeto a **norma do número 1 do artigo 63 da Lei N. 135/V/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei N. 64/V/98, de 7 de agosto**.

Acórdão n.º 118/2024

(Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 3/2015, referente à inconstitucionalidade da norma do número 1 do artigo 63 do antigo Estatuto dos Magistrados Judiciais ao condicionar a escolha pelo Conselho Superior de Magistratura de Juízes do STJ apenas aos elegíveis propostos por dois dos seus membros que tomem a iniciativa de subscrever a respetiva candidatura e obter a sua aceitação escrita)

I. Relatório

1. No dia 7 de março de 2003, um Grupo de Deputados à Assembleia Nacional deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a um pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade tendo por objeto o número 1 do artigo 63 da Lei N. 135/V/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei N. 64/V/98, de 7 de agosto (Estatuto dos Magistrados Judiciais), ao abrigo dos artigos 275 da Constituição e 10 a 16 e 21 da Lei N. 108/IV/94, de 24 de outubro, então em vigor, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. A Lei N 135/V/95, de 3 de julho, que fixou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 17 de agosto de 1998, na redação decorrente das alterações estabelecidas pela Lei N. 64/V/98, de 17 de agosto, publicada no mesmo Boletim Oficial, no número 1 do seu artigo 63, sob a epígrafe “apresentação de candidaturas”, integrado na secção III, relativa à “[e]leição dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça”, dispunha que “a proposta de candidatura de cada juiz deve ser subscrita por dois membros do Conselho Superior da Magistratura e acompanhada da declaração de aceitação de candidatura”.

1.2. Seria esta a norma cuja constitucionalidade desafiam, por, no seu entender, ela violar os artigos 23, 55, número 1, e 290, número 2, da Constituição da República.

1.2.1. O artigo 23 disporia que “[t]odos os cidadãos (...) são iguais perante a lei”;

1.2.2. Por sua vez, o artigo [55], número 1, estabeleceria que “[t]odos os cidadãos têm direito a aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos na lei”;

1.2.3. Mais adiante determinaria o artigo 220, número 2, alínea c), que “[o] recrutamento e o desenvolvimento na carreira de juízes fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei”;

1.2.4. Ainda nos termos dos artigos 290, número 2, alínea c), da CRCV, e do artigo 62 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, seriam elegíveis pelo CSM, os magistrados judiciais com pelo menos cinco anos de serviço e classificação de Bom.

1.3. No entender dos ilustres requerentes, resultaria dos preceitos constitucionais acima referidos que todos os magistrados judiciais com pelo menos cinco anos de serviço e classificação de Bom poderiam concorrer “em condições de igualdade e liberdade” à eleição, pelo CSM, como Juízes-Conselheiros do STJ;

1.3.1. Isso facultaria a qualquer magistrado judicial com pelo menos cinco anos de serviço e classificação de Bom, se o quisesse, a possibilidade de poder concorrer à eleição pelo CSM como Juiz Conselheiro do STJ, em pé de igualdade com qualquer outro nas mesmas condições de tempo e classificação de serviço. Pois que seria esse o sentido do disposto no artigo 55, número 1, da Constituição e, indireta, mas, seguramente, do princípio do mérito consagrado no artigo 222, número 2, da CRCV;

1.3.2. Entendem que dos preceitos acima mencionados resultaria claro um princípio de concurso aberto e igualmente acessível a todos os que preenchessem os requisitos legais no acesso a funções públicas, em geral, e, em particular, à magistratura judicial.

1.4. Alegam que a norma impugnada, ao condicionar a escolha do CSM apenas aos elegíveis escolhidos por dois dos seus membros, impede que todos os magistrados com pelo menos cinco anos de serviço e classificação de Bom pudessem candidatar-se livremente à eleição pelo CSM como Juízes Conselheiros do STJ, porque a iniciativa não partiria do candidato, mas sim dos dois membros do CSM.

1.4.1. Como também essas candidaturas não seriam iguais para todos os magistrados que preenchessem os requisitos legais de tempo e classificação de serviço;

1.4.2. Sendo estes os únicos requisitos exigidos pela Constituição e pelo Estatuto dos Magistrados.

1.5. Reiteram que ao impedir que o acesso à função de Juiz Conselheiro do STJ, seja feito em condições de igualdade e liberdade, o preceito legal desafiado violaria frontalmente o disposto

nos artigos 23 e 55, número 1, da Constituição.

1.5.1. Acrescentam que também não estaria garantido o princípio da prevalência do mérito no desenvolvimento da carreira de magistrado judicial;

1.5.2. Tendo em conta que através do mecanismo da subscrição, poderia ser promovido a Juiz Conselheiro do STJ um magistrado judicial com cinco anos de serviço e classificação de Bom, em detrimento de outro com 10 anos de serviço e classificação de Muito Bom, por razões que nada teriam que ver com o mérito, mas, antes, portariam natureza potencialmente política.

1.6. Terminam requerendo que seja declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material do artigo 63, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Na sequência, através do *Acórdão N. 2/03, de 27 de março*, do Supremo Tribunal de Justiça, foi admitido o recurso e notificado o órgão produtor da norma impugnada, para, no prazo legal, se pronunciar, querendo, sobre o assunto, em conformidade com o disposto no artigo 22, número 1, da Lei N. 108/IV/94, de 24 de outubro.

2.1. Em resposta, que deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça no dia 2 de maio de 2003, numa peça assinada por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional foram apresentados, na parte destinada às conclusões, os seguintes argumentos:

2.1.1. O artigo 63, parágrafo primeiro, dos Estatutos dos Magistrados Judiciais não ofenderia nem o princípio geral da igualdade dos cidadãos perante a lei, nem o direito de acesso igual e livre às funções públicas;

2.1.2. Não decorreria da Constituição da República um direito de concurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nem um direito subjetivo à autopropositora como candidato;

2.1.3. O mecanismo de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça por via de intervenção de três órgãos constitucionais titulares de poder próprio de designação (nomeação por eleição), não afetaria em nada a independência do magistrado eleito Juiz do STJ;

2.2. Em razão disso, seria seu entendimento que a norma do número 1 do artigo 63 do Estatuto dos Magistrados Judiciais deveria ser declarada como não constitucional, por não violar nem o artigo 23, nem o número 1 do artigo 55, nem tão pouco o número 2 do artigo 220 da Constituição da República.

3. Em parecer prolatado por Sua Excelência o Sr. Procurador Geral da República, nos termos da legislação de processo constitucional então em vigor, que se encontra junto aos autos,

3.1. O mesmo deixou as seguintes considerações a propósito da norma impugnada:



3.1.1. A solução constante do artigo 63 do Estatuto, ao condicionar a designação às propostas subscritas por dois membros do conselho, acabaria por restringir esse universo eleitoral apenas ao conjunto de elegíveis propostos por membros do Conselho, impedindo este órgão de apreciar a situação de outros elegíveis, porventura com melhores condições de que os propostos.

3.1.2. Deste modo, em vez de o Conselho apreciar as condições de todos os elegíveis, tal como seria pretensão da Constituição, ele somente analisaria e designaria aqueles elegíveis que tivessem sido recomendados pela mão amiga de dois de seus membros.

3.1.3. Ficariam assim de fora da designação e afastados da eleição outros elegíveis por não terem quem os propusesse.

3.1.4. Por esse motivo, seria seu entendimento que a restrição desse universo de elegíveis, contenderia com o disposto no artigo 290, número 2, alínea c), da Constituição [versão de 1999], que somente exclui dos elegíveis os membros do Conselho, salvo por inerência, sendo por isso o artigo 63, número 1, do Estatuto, inconstitucional.

3.2. Ademais, acrescenta que acredita que tal disposição violaria ainda o disposto no artigo 55, número 1, da Constituição.

3.2.1. Seria assim, porque sendo o cargo de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça um cargo de elevado prestígio a que todos os magistrados elegíveis podem legitimamente aspirar, negar a possibilidade de designação a um juiz elegível só pelo facto de não ter tido a ventura de ser proposto por dois membros do Conselho, seria recusar-lhe uma faculdade que a Constituição lhe confere.

3.2.2. Termina dizendo que condicionar o gozo de tal direito à proposta ou “propositura” de dois membros do Conselho, seria restringir um direito, liberdade e garantia que só poderia ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição, sendo certo que, neste particular, nem o artigo 290, nem qualquer outra disposição constitucional, preveria semelhante restrição ou condicionamento.

3.3. Conclui que a norma do artigo 63, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Magistrados Judiciais viola o disposto nos artigos 290 e 55, número 1, da Constituição e por isso deveria ser julgada inconstitucional.

4. No Tribunal Constitucional, o pedido conheceu a seguinte tramitação:

4.1. Tendo dado entrada no dia 26 de outubro de 2015, foi devidamente autuado e numerado com conclusão no dia 29 de outubro de 2015.

4.2. A particularidade de os efeitos da norma impugnada terem sido bloqueados com a intervenção do próprio legislador em 2011 ao aprovar uma nova lei de organização da justiça e os

novos estatutos dos magistrados judiciais fez com que deixasse de ser processo prioritário, ficando posteriormente à disposição na secretaria para que qualquer Gabinete promovesse a sua apreciação e julgamento nos termos da *Deliberação 1/2024*.

II. Fundamentação

1. O presente pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade tem por objeto a norma constante do número 1 do artigo 63 da Lei N. 64/V/98, de 17 de agosto, decorrente da versão que alterou a Lei N. 135/IV/95, de 3 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

2. O programa decisório do escrutínio constitucional decorrente já havia identificado uma questão prévia e três questões de fundo para apreciação e decisão.

3. A questão prévia iria no sentido de se saber se com a entrada em vigor da Lei N. 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprovou o novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, revogando, através do disposto no seu artigo 130, número 1, a Lei N. 135/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei N. 64/V/98, de 7 de agosto, mormente a norma do artigo 63, parágrafo primeiro, que condicionava a escolha pelo Conselho Superior de Magistratura de Juízes do STJ apenas aos elegíveis propostos por dois dos seus membros que tomassem a iniciativa de subscrever a respetiva candidatura e obter a sua aceitação escrita, não se estaria perante uma situação de inutilidade superveniente da lide.

3.1. Isso, na medida em que com a reforma de 2011 o mecanismo de escolha dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça foi alterado, com a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais a dispor, no artigo 26, que “o acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais”, e estes a preceituarem que “o provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a juízes desembargadores” (artigo 21, parágrafo primeiro), sendo “concorrentes necessários [estes]”, desde que tenham “classificação mínima de Bom com Distinção” e “mais de cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria” (artigo 19, parágrafo segundo).

3.1.1. Naturalmente, a norma atualmente em vigor integra certos condicionamentos à ascensão de magistrado judicial ao Supremo Tribunal de Justiça, num sentido material até mais restritivas;

3.1.2. Porém, o facto é que a mesma norma ora desafiada não se projeta sobre a que decorra dos preceitos que a substituíram, já que caiu a necessidade de o ato de manifestação de interesse do juiz – neste caso, para efeitos de concurso – de ser subscrito por pelo menos dois membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, como antes era, por meio do Conselho Superior da Magistratura.

3.2. Sendo assim, coloca-se a questão de se saber se a apreciação de uma norma inserta num

diploma revogado, materialmente substituída por norma com teor completamente diferente, isto é, formal e substancialmente expurgada do ordenamento jurídico interno por ação do legislador, teria alguma utilidade.

3.2.1. O entendimento que o Tribunal acolheu sobre a inutilidade superveniente da lide, um instituto da processualística civil, que deve ser adotado com as devidas adaptações, foi de que ela estaria associada aos casos em que de uma decisão não se projeta qualquer efeito subjetivo benéfico ou que dela não exista qualquer interesse público sistémico na apreciação de uma determinada questão jurídica (*Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12; *Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino Nunes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 566-572, 11.5.8);

3.2.2. Esta jurisprudência para ser aplicada a uma ação de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pressupõe que sejam promovidos certos ajustamentos pelo facto de não haver propriamente lide, mas um processo de natureza objetiva no âmbito do qual o interesse público é supremo. No sentido de que mesmo inexistindo lide no sentido mais rigoroso do termo, as circunstâncias da sua apreciação podem ser tais que um pronunciamento judicial não tem o condão de produzir qualquer efeito de caráter subjetivo ou sistémico. Subjetivo porque, o legislador constituinte, mesmo em relação aos processos objetivos, não deixa de ter certas preocupações com interesses dos titulares de posições jurídicas fundamentais, nomeadamente quando leva-os em conta ao desenvolver o regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 285 da Lei Fundamental; objetivo, tendo em conta que o Tribunal Constitucional protege a Constituição não só através da fiscalização de uma norma específica que seja levada ao seu conhecimento, mas também por meio de pronunciamentos hermenêuticos que conduzem à delimitação do âmbito das normas constitucionais, ao esclarecimento sobre o seu conteúdo e sobre a sua harmonização com as outras normas fundamentais, contribuindo, assim, para prever a repetição de soluções normativas incompatíveis com a Constituição e fazer a pedagogia constitucional que lhe cabe;

3.2.3. Sendo assim, da presente situação dificilmente se consegue justificar a utilidade de um pronunciamento do Tribunal Constitucional, porque, desde logo, é entendimento deste Coletivo de que a norma, no momento em que foi aprovada, não era inconstitucional. Nomeadamente porque, não se colocando questão de discriminação pela ausência de qualquer fator suspeito do então artigo 23 da nossa Lei Fundamental – ainda que a solução normativa pudesse ser discutível

e até ser tida por desnecessária no quadro de um universo eleitoral passivo de algumas dezenas de pessoas – não haveria incompatibilidade nem com o princípio geral da igualdade, nem como o direito à igualdade no acesso a cargos públicos, então previsto pelo artigo 55, parágrafo primeiro, na medida em que invocáveis finalidades legítimas de racionalização e organização do processo de escolha de candidatos a partir da manifestação antecipada de algum apoio no órgão eleitoral competente, em termos não muito diferentes das que regulam a eleição de juízes desta mesma Corte, pois em relação a estes o artigo 21, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional determina que as “candidaturas (...) são apresentadas por uma lista nominal de cinco e um número máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional”;

3.2.4. Tampouco o critério do mérito no acesso ao STJ estaria de alguma forma atingido pela solução normativa. Na medida em que, respetivamente, o artigo 220 da CRCV, ao consagrado o critério do mérito no desenvolvimento na carreira não só não seria aplicável, uma vez que a Constituição não determinava naquele momento que o cargo de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça integrasse a carreira, e porque o critério do mérito, além de ser tido por prevalente, em nenhuma hipótese seria atingido, já que a norma que visa assegurar o mérito seria o artigo 62, que limitava a fixar os critérios de eletividade, e não o artigo 63, que cuidava do processo de apresentação de candidaturas;

3.2.5. O mesmo ocorrendo com a independência dos juízes então prevista pela mesma disposição, que, de nenhuma forma, seria passível de ser atacada pela medida; seguramente não mais do que aqueles que determinava que os outros juízes fossem designados pelo Presidente ou eleitos pela Assembleia Nacional, conforme dispunha o regime jurídico aplicável naquela altura, por força do consagrado no artigo 241 e no artigo 290, parágrafo segundo, ambos da versão da Constituição então em vigor. A independência do juiz é assegurada pelo regime objetivo de garantias e incompatibilidades que possui ou a que está sujeito, e pela forma como ele pode e deve exercer o seu mandato de forma totalmente livre em que relação a quem o escolheu ou designou. Tanto é assim nos casos de eleição por um órgão corporativo como um conselho de magistrados, como quando ela ou a designação cabem a órgãos externos de natureza política, porque, num caso ou no outro, o “dever de ingratidão” impõe que o juiz deva cortar qualquer fator de influenciação externo, e decida sempre de acordo com a lei e sua consciência;

3.3. Tendo este mesmo quadro normativo fundamental sido mantido na versão que resultou da revisão de 1999, foi somente em 2010 que uma alteração expressa ao artigo 216, parágrafo terceiro, da Constituição da República, passou a dispor sem ambiguidades que “o acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais”.

3.3.1. Tal fórmula pressuporia, em princípio, uma liberdade não condicionada para que qualquer magistrado judicial que cumprisse os requisitos pudesse, de forma livre, concorrer à posição que

seja aberta nesse órgão judicial de topo;

3.3.2. Porém, sendo possível – e dir-se-ia até provável a desconformidade constitucional neste caso – isso configuraria uma inconstitucionalidade superveniente de uma norma já expurgada do ordenamento jurídico, que não justifica um pronunciamento sobre as questões de fundo por parte deste Tribunal;

3.3.3. Porquanto não é expectável que ainda existam interesses subjetivos a proteger, considerando que a norma constitucional entrou vigor no dia 3 de maio de 2010, e a norma desafiada foi expurgada do ordenamento jurídico no dia 20 de junho de 2011 por outras já ajustadas aos novos parâmetros da Lei Fundamental;

3.3.4. Do mesmo modo como, pelas razões apontadas, não haverá grande interesse em se obter um pronunciamento mais aturado sobre uma norma já revogada assente em solução normativa que dificilmente seria reproduzida a partir de um parâmetro novo que, podendo até ser discutível enquanto solução constitucional em relação ao segmento “aberto a magistrados judiciais”, não projeta grande dúvida no tocante ao sentido que o legislador constituinte pretende atribuir ao trecho relevante para este escrutínio: “mediante concurso público”.

3.4. Sendo assim, outra alternativa não se coloca a este Coletivo a não ser a declaração da inutilidade superveniente de um pronunciamento sobre a questão de fundo.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem declarar a inutilidade de um pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da norma desafiada nos presentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de dezembro de 2024

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de dezembro de 2024. — O Secretário,
João Borges.